



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 02.06.1997
COM(97) 262 final

97/0159 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos de comércio livre com a Lituânia, a Letónia e a Estónia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O objectivo da presente proposta é o de alterar e prorrogar até ao final de 1997 as medidas autónomas aplicadas pela UE às importações de produtos agrícolas transformados provenientes da Estónia, da Letónia e da Lituânia, medidas essas introduzidas na sequência do alargamento da Comunidade e da execução do Uruguay Round, nos termos do Regulamento (CE) nº 340/97 do Conselho.

Os protocolos que alteram os acordos de comércio livre com esses países foram assinados ou sê-lo-ão em breve. No entanto, na pendência dos processos da sua adopção formal pelas partes respectivas, os protocolos de adaptação não entrarão em vigor em 1 de Julho de 1997. Por conseguinte, e para evitar que o acesso do comércio preferencial da Estónia, da Letónia e da Lituânia ao mercado da UE seja prejudicado, as medidas estabelecidas no Regulamento (CE) nº 340/97 devem ser prorrogadas até 31 de Dezembro de 1997.

A presente proposta não implica mais despesas adicionais do que as acordadas aquando da adopção do Regulamento (CE) nº 340/97 que substitui.

Proposta de
REGULAMENTO DO CONSELHO

que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos de comércio livre com a Lituânia, a Letónia e a Estónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Considerando que, na pendência da adaptação do protocolo nº 2 dos acordos de comércio livre com a Lituânia, a Letónia e a Estónia¹, foi adoptado o Regulamento (CE) nº 340/97 do Conselho², que mantém até 30 de Junho de 1997 o nível de preferências concedido, evitando, deste modo, possíveis efeitos negativos que a aplicação dos resultados das negociações do Uruguay Round pudesse ter nas exportações destes países para a Comunidade;

Considerando que, enquanto se aguarda a adopção de maiores concessões à Estónia, à Letónia e à Lituânia pelos respectivos comités mistos, o Regulamento (CE) nº 340/97 estabeleceu novas concessões a título provisório e autónomo;

Considerando que terminaram ou terminarão em breve as negociações com os países em causa com vista à conclusão de protocolos que alterem os acordos de comércio livre, e que novos protocolos nº 2 foram ou serão em breve assinados; que estão em curso processos de adopção oficial de protocolos "provisórios" que abranjam apenas os aspectos comerciais dos protocolos de alteração; que o calendário da adopção oficial não permite a entrada em vigor de protocolos "provisórios" em 1 de Julho de 1997; que, por conseguinte, é conveniente prorrogar autonomamente as concessões até 31 de Dezembro de 1997;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997, as mercadorias originárias da Lituânia enumeradas no Anexo I do presente regulamento estarão sujeitas aos contingentes

¹ JO nº L 373 de 31.12.1994, p. 1 (Estónia)
JO nº L 374 de 31.12.1994, p. 1 (Letónia)
JO nº L 375 de 31.12.1994, p. 1 (Lituânia)

² JO nº L 58 de 27.2.1997, p. 25.

pautais e aos direitos preferenciais referidos nesse mesmo anexo. Os montantes de base a tomar em consideração para o cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e dos direitos adicionais aplicáveis à importação para a Comunidade constam do Anexo II.

2. Entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997, as mercadorias originárias da Letónia enumeradas no Anexo III do presente regulamento estarão sujeitas aos contingentes pautais e aos direitos preferenciais referidos nesse mesmo anexo. Os montantes de base a tomar em consideração para o cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e dos direitos adicionais aplicáveis à importação para a Comunidade constam do Anexo II.
3. Entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997, as mercadorias originárias da Estónia enumeradas no Anexo IV do presente regulamento estarão sujeitas aos contingentes pautais e aos direitos preferenciais referidos nesse mesmo anexo. Os montantes de base a tomar em consideração para o cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e dos direitos adicionais aplicáveis à importação para a Comunidade constam do Anexo II.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais indicados nos Anexos I, III e IV serão geridos pela Comissão, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 1460/96 que estabelece as normas de aplicação dos regimes de trocas preferenciais, referidos no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3448/93, a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas³.
2. Os contingentes referidos nos anexos I, III e IV do presente regulamento serão reduzidos do volume de mercadorias importadas desde 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997 ao abrigo dos contingentes estabelecidos nos anexos I, III e IV do Regulamento (CE) nº 340/97.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

³ JO nº 1187 de 26.7.1996, p. 18.

ANEXO I**LITUÂNIA**

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência
09.6533	1518 00 10 1518 00 31 1518 00 39 1518 00 91 1518 00 95 1518 00 99	Gorduras animais ou vegetais	300	5,5% 0% 3,5% 5,5% 0% 5,5%
09.6501	17049071 17049075	Bombons de açúcar cozido Caramelos	400	EAR
09.6503	1806 90	Chocolate	500	EAR
09.6528	2203 00	Cerveja	400	4,4%
09.6525	2208 60 11	Vodka	330	0,73 ECU/% vol/hl+2,87 ECU/hl
09.6534	2402 20 90	Cigarros	40	36,9%

ANEXO II

MONTANTES DE BASE TOMADOS EM CONSIDERAÇÃO AQUANDO DO CÁLCULO DOS ELEMENTOS AGRÍCOLAS REDUZIDOS E DOS DIREITOS ADICIONAIS

	ecus/ECU/ Ecu/ ecu/écus/ecua/ 100 kg
Trigo blando / Blod hvede / Weichweizen / Μαλακό σιτάρι / Common wheat / Blé tendre / Grano tenero / Zachte tarwe / Trigo mole / Tavallinen vehnä / Vete	8,524
Trigo duro /Hård hvede / Hartweizen /Σκληρό σιτάρι / Durum wheat / Blé dur /Grano duro /Durum tarwe / Trigo duro /Durumvehnä / Durumvete	13,231
Centeno/ Rug / Røggen /Σίκαλη /Rye /Seigle / Segala / Rogge / Centeio / Ruis /Råg	8,306
Cebada / Byg / Gerste / Κριθάρι /Barley/ Orge / Orzo / Gerst / Cevada / Ohra / Korn	8,306
Maiz / Majs / Mais / Καλαμπόκι / Maize / Maïs / Granturco / Maïs / Milho / Maissi / Majs	7,408
Arroz descascarillado de grano largo / Ris, afskallet, langkornet / Reis, langkörnig, geschält / Αποφλοιωμένο ρύζι μακρόσπερμο / Long-grain husked rice / Riz décortiqué à grains longs / Riso semigreggio a grani lunghi / Langkorrelige gedopte rijst / Arroz em películas de grãos longos / Pitkäjyväinen esikuorittu riisi / Ris, skalat långkornigt	23,706
Leche desnatada en polvo / Skummetmælkspulver / Magermilchpulver / Αποβουτυρωμένο γάλα σε σκόνη / Skimmed-milk powder / Lait éréme en poudre / Latte scremato in polvere / Magere-melkpoeder / Leite desnatado em pó/ Rasvaton maitojauhe / Skummjörkspulver	26,730
Leche entera en polvo / Sodemælkspulver / Vollmilchpulver / Πλήρες γάλα σε σκόνη / Whole-milk powder / Lait entier en poudre / Latte intero in polvere / Vollemelkpoeder / Leite inteiro em pó / Rasvainen maitojauhe / Mjörkpulver	33,423
Mantequilla / Smør / Butter / Βούτυρο / Butter / Beurre / Burro / Boter / Manteiga / Voi / Smör	48,575
Azúcar blanco / Hvidt sukker / Weißzucker / Λευκή ζάχαρη / White sugar / Sucre blanc / Zucchero bianco / Witte suiker / Açúcar branco / Valkoinen sokeri / Vitt socker	32,565

ANEXO III**LETÓNIA**

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência
09.6535	1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75	Produtos de confeitaria	250	EAR
09.6536	1806 31 00 1806 32 10 1806 32 90 1806 90 11 1806 90 19	Chocolate	500	EAR
09.6537	1901 90 11 1901 90 19 1901 90 91 1901 90 99	Preparações alimentares	200	EAR EAR 8,2% EAR
09.6538	1905 30	Bolachas e biscoitos	200	EAR
09.6527	2104 10	Caldos e sopas	36	5,7%
09.6513	2105	Sorvetes	30	EAR
09.6528	2203 00	Cervejas	500	4,4%
09.6525	2208 60 11	Vodka	330	0,73 ECU/% vol/hl+2,87 ECU/hl
09.6529	2208 70 10	Licores	12	0,89 ECU/% vol/hl+5,74 ECU/hl

ANEXO IV

ESTÓNIA

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência
09.6515	1704 10 11 1704 10 19 1704 90 71 1704 90 75	Produtos de confeitaria	150	EAR
09.6530	1805 00 00	Cacau em pó	31	0%
09.6517	ex 1806 1806 10 15	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, com excepção do código NC 1806 10 15	500	EAR 0%
09.6519	1905	Produtos de padaria	120	EAR
09.6521	2102 10 39	Leveduras	2000	EAR
09.6539	2103 90 90	Preparações para molhos e molhos preparados	600	5,7%
09.6523	2105	Sorvetes	12	EAR
09.6531	2203	Cerveja	500	4,4%
09.6525	2208 60 11	Vodka	100	0,73 ECU/% vol/hl+2,87 ECU/hl
09.6529	2208 70 10	Licores	18	0,89 ECU/% vol/hl+5,74 ECU/hl
09.6532	2208 90 69	Outras bebidas espirituosas	18	0,89 ECU/% vol/hl+5,74 ECU/hl
09.6534	2402 20 90	Cigarros	50	36,9%

FICHA FINANCEIRA		DATA : 25/04/97	
1. RUBRICA ORÇAMENTAL : Artigo 120º		DOTAÇÕES :	
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :			
Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos de comércio livre com a Lituânia, a Letónia e a Estónia			
3. BASE JURÍDICA : Artigo 113º			
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :			
Ampliar as medidas autónomas adoptadas na sequência do alargamento da União e aplicar os acordos sobre a agricultura alcançados nas negociações multilaterais do Uruguay Round.			
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO () (milhões de ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE () (milhões de ecus)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DAS AUTORIDADES NACIONAIS - DE OUTROS			
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ /DIREITOS ADUANEIROS)			
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS			
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS			
5.2 MODO DE CÁLCULO :			
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO			
CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO		SIM/NÃO	
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS			
DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO		SIM/NÃO	
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR		SIM/NÃO	
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS		SIM/NÃO	
OBSERVAÇÕES :			
A presente proposta não implica mais despesas adicionais do que as acordadas aquando da adopção do Regulamento (CE) nº 340/97, a ser substituído.			

ISSN 0257-9553

COM(97) 262 final

DOCUMENTOS

PT

10 11 15

N.º de catálogo : CB-CO-97-250-PT-C

ISBN 92-78-20641-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo